

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Benjamin Maranhão e outros)**

Dá nova redação à alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estender à estabilidade provisória no emprego à trabalhadora que realizar adoção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....  
II -.....

.....  
*b) proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, e da adotante, pelo período de cinco meses a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção."*

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho da mulher se tornou cada vez mais importante

para a vida familiar, mas essa nova condição não pode afastar mães e filhos, especialmente nos primeiros meses de vida ou de contato com a nova família, no caso da adoção.

E é dentro dessa nova realidade que devemos inserir a discussão da licença-maternidade e, como consequência, da garantia de emprego das empregadas adotantes após a obtenção adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

O conceito de maternidade evoluiu. A maternidade biológica não é mais vista pela sociedade como a forma exclusiva de vínculo familiar entre uma criança e seus pais. E a maternidade pela adoção passou a estar mais presente em nossas vidas.

O direito à igualdade entre os filhos naturais e os adotivos é um direito previsto tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre as crianças e adolescentes adotados ou havidos fora do casamento e aqueles frutos de relações familiares estáveis e tradicionais.

Outro direito também previsto constitucionalmente foi o da proteção à criança. Mas, embora a defesa de tal proteção tivesse por finalidade não apenas estabelecer mais um direito para a trabalhadora, mas principalmente proteger a criança em seus primeiros meses de vida, garantindo-se a presença da mãe ao seu lado não só para amamentar como também para lhe dispensar os primeiros cuidados, ao empregar as expressões “licença à gestante” e “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, o Legislador Constituinte restringiu a proteção constitucional, excluindo as mães adotivas.

Hoje já está mais do que pacificada a interpretação de que o direito à licença-maternidade não tem como objetivo apenas a recuperação pós-parto, mas, principalmente, a proteção à criança. E esse é um período necessário e fundamental para a estruturação dessa nova família. Também por parte dos adotantes a necessidade de convívio mais próximo, especialmente nos primeiros momentos, com a criança adotada não é diferente.

A licença-maternidade para as trabalhadoras adotantes é, portanto, a oportunidade para que os laços entre adotado e adotante sejam fortalecidos, possibilitando e favorecendo a inserção e o acolhimento entre os novos familiares. Por isso, é fundamental a disponibilidade de tempo para receber a criança adotada no seio da família e dar início ao longo processo de adoção recíproca entre criança e família.

Reconhecer às mães adotantes o direito à garantia de emprego é, portanto, essencial, uma vez que o afastamento do trabalho em razão da maternidade não intenciona a proteção apenas materna, mas, também e primordialmente, a proteção e bem-estar da criança quanto à sua adaptação ao novo lar e à nova família.

É evidente que a legislação infraconstitucional avançou, reconhecendo e concedendo às trabalhadoras adotantes a licença-maternidade. Porém a igualdade entre as mães trabalhadoras – biológicas e adotivas - não é plena e absoluta, pois estas não têm a garantia do emprego após fazerem a opção de adotar uma criança.

E a negação desse direito traz grande insegurança para essas trabalhadoras, porque poderão, assim que comunicarem ao empregador a sua decisão de adotar uma criança, ser dispensadas, o que trará uma série de dificuldades para a adotante, em especial em relação ao sustento do adotado ou adotados.

Assim, após duas décadas da promulgação da Constituição Federal, já é passada a hora de se estender às empregadas adotantes o direito à garantia de emprego durante o período de cinco meses após a obtenção da guarda ou da adoção, para que possam desfrutar dessa nova opção de vida, pois, o que foi grande avanço nos idos de 1988, ou seja, a constitucionalização da licença-maternidade e da garantia de emprego para a empregada gestante, hoje se configura em uma grande e injustificável discriminação para com as empregadas adotantes.

Isto posto, por acreditarmos que essa é uma medida de justiça para com estas trabalhadoras, pedidos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado Federal BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)